

O direito de acesso à informação: empregador e empregado e o uso de dispositivos móveis de comunicação

Marcos Aurélio Larson*

Resumo

O presente artigo versa sobre a utilização dos meios de acesso à informação do empregado, durante o labor diário, por meio da utilização de dispositivos móveis que permitam o acesso à rede mundial de computadores. O escopo principal da presente pesquisa é analisar se cabe ao empregador de forma coercitiva interferir nesta possibilidade de acesso à informação. Analisa-se, ainda, a aplicabilidade dos direitos fundamentais, a possibilidade de não haver a quebra do sigilo, levando em conta a diferenciação entre o correio eletrônico e a correspondência em análise do que preceitua a legislação e a Constituição Federal. Para atender aos objetivos da pesquisa, utilizou-se o método indutivo e as técnicas do referente e da pesquisa bibliográfica. Após os estudos e a análise de posições doutrinárias relevantes sobre o tema, bem como a própria legislação pertinente, destacou-se que há a necessidade de buscar formas legais de coibir o acesso indiscriminado do empregado ao e-mail e a redes sociais em contraposição da contratualização efe-

tivada no momento de sua contratação, mas também se deve buscar legislação que permita balizar o judiciário em possíveis controvérsias que venham a existir sobre o tema que ora se apresenta.

Palavras-chave: Correspondência. Direitos fundamentais. Internet. Sigilo. Transnacionalidade.

* Mestrando em Direito do Minter Guarapuava pela Universidade do Vale do Itajaí (Univali). Ciência Jurídica do CPCJ/Univali. Formado em Direito pela Faculdade Campo Real e em Ciências Contábeis pela Unicentro. E-mail: larsonjuridico@yahoo.com.br

→ <http://dx.doi.org/10.5335/rjd.v27i2.4675>

Introdução

A presente pesquisa tem por objeto o estudo sobre o direito de acesso à informação, tendo em vista a globalização, em especial, os estudos delineados na transnacionalidade, os quais transformam tudo o que parecia científico e fictício em uma realidade que a cada instante derruba tabus e fronteiras.

A internet, uma realidade virtual que traz conhecimento em tempo real a todos, faz com que a união entre todos fique cada vez mais solidificada. Esse fenômeno mundial irreversível, no qual o desenvolvimento e a intensificação da tecnologia da informação faz do nosso convívio uma verdadeira aldeia global.

Analisando desse prisma, depara-se com o Direito, também, evoluindo para as novas tecnologias. Contudo, observa-se que faltam leis específicas em determinadas áreas do Direito que possam dar fim a conflitos existentes pelo mau uso, ou pelo uso indiscriminado dessa ferramenta.

Com a facilidade do uso da internet e a utilização do e-mail, as empresas procuram limitar o uso indiscriminado do correio eletrônico pelos seus empregados para fins particulares durante o horário do labor. Surge então os conflitos entre patrões e empregados, cada um lutando pelos seus direitos.

Como há de se verificar, a importância fundamental do presente estudo está na tentativa de abrir a discussão sobre a utilização do e-mail pessoal durante o labor do empregado, em seus aparelhos celulares móveis, mesmo havendo a negativa dos empregadores para a possibilidade dessa via de comunicação.

Neste contexto, é que reside a dúvida da inviolabilidade da informação trazida pelas novas tecnologias.

Diante disso, a presente pesquisa está dividida da seguinte forma: a parte inicial trata de alguns conceitos básicos ligados à definição da internet; a segunda parte trata da informação como direito social ou trata-se de violação de correspondência; e a terceira parte analisa a diferenciação da correspondência *versus* e-mail pessoal.

No tocante à metodologia empregada no presente estudo, na fase de investigação foi utilizado o método dedutivo, haja vista partir-se de uma formulação de um problema geral, ante a necessidade de exame de posições doutrinárias e jurisprudenciais acerca do tema apresentado, o qual evidencia uma discussão que quiçá deverá ser estendido aos demais pesquisadores.

Em suma, o quadro que se apresenta neste artigo ora delineado, constitui-se como objetivo geral ao versar sobre a violação do acesso à informa-

ção pelas empresas quando da utilização pelo empregado dos seus e-mails particulares nos dispositivos móveis de sua propriedade durante o labor.

A internet

A atual facilidade de acesso à informação permite ao cidadão conquistar cada vez mais liberdade de comunicação e expressão, fazendo com que a urgência dessa comunicação possa ser expressa, nos dias de hoje, com muita facilidade, permitindo aos indivíduos que estão em diversos lugares, uns mais longínquos que os outros, que tenham, em tempo real, respostas e questionamentos sobre vários assuntos, pois estamos na era do transnacional.

O professor Dr. Marcos Leite Garcia em seu artigo “Reflexões sobre o fenômeno dos “novos” direitos fundamentais e as demandas transnacionais”,¹ traz o seguinte enfoque:

A história recente da economia mundial indica cautela em afirmar como serão as instituições e as relações entre os diferentes blocos de nações que irão compor a Comunidade Internacional. Mesmo assim é inevitável e evidente a necessidade de abordar questões relacionadas ao fenômeno da transnacionalidade, dito de forma mais radical, sem receio a cometer exageros: faz-se vital para o futuro da raça humana tratar das questões que intitulamos de demandas transnacionais.

Nessa linha de raciocínio, vê-se que a utilização da internet, a qual é um veículo de comunicação extremamente eficiente, permite ao homem facilitar suas transações comerciais, seus fechamentos de contratos e manter suas comunicações, entre outras facilidades e interações, o que vem acontecendo no dia a dia de toda a comunidade mundial. Muito embora, em muitos países há a total falta de regulamentação dessa via de comunicação.

Hoje, verifica-se o nosso judiciário, utilizando dessa ferramenta, disponibilizando, via internet, a consulta de processos, jurisprudências, códigos, leis e notícias referentes à nossa justiça, entre tantas outras facilidades. Contudo, podemos notar a falta de leis que regulamentem o uso dessa ferramenta, impossibilitando aos usuários distinguirem e saberem quais são os seus direitos e deveres referentes ao seu uso, não somente no que concerne ao Judiciário, mas sim em relação a todas as áreas que podem ser trabalhadas na internet.

Daí decorre a necessidade da utilização da internet de forma racional, motivo que leva diversas empresas a tomarem cuidado especial em relação ao seu uso, tendo em vista que a maioria de seus negócios tramita pela internet.

A internet é a maior e a mais poderosa rede de computadores mundial, a

qual engloba milhões de computadores e milhões de utilizadores/usuários. Cada vez mais escolas, empresas, universidades e cidadãos estão ligados de forma a originar um novo paradigma mundial.

São várias as citações de autores a respeito do que é a internet, muitas vezes, alguns autores divergem em certos pontos, porém ao final fica lógico o entendimento do que é a internet.

Alarcón Álvarez a cita como: “agrupación de redes informáticas interconectadas de todo el mundo que permiten la comunicación entre millones de usuarios de todo el planeta”.²

Melo e Rover³ fazem um questionamento:

Para que serve a Internet? Não existe uma única resposta a essa pergunta, mas várias porque são muitos os serviços possíveis na rede, seja do ponto de vista do cidadão, seja das empresas e das instituições acadêmicas. Para utilizá-los, algumas exigências-dificuldades devem ser levadas em conta. Uma, de ordem geral, é que, por enquanto, é muito difícil fazer qualquer coisa na rede que não em inglês. Na prática o ciberespaço é uma linguagem, mais do que uma estrada ou uma rede; a maioria dos sistemas que nos permitem obter qualquer resultado são em inglês, desde aqueles que gerenciam a rede até aqueles que gerenciam a informação. Aos poucos estes últimos estão sendo criados no Brasil e em português-inglês. O caso dos sistemas operacionais de rede é diferente. Na sua grande maioria se utiliza o Unix, pai da internet. Seus comandos permanecerão em inglês

por muito tempo. De outra maneira, esses comandos de navegação e suas sintaxe são pouco próximas da linguagem natural. Isso obriga o usuário a se acostumar com determinados procedimentos técnicos. Cada dia que passa sistemas mais amigáveis e em português surgem. Mesmo assim não há como escapar de procedimentos mínimos, a não ser que sistemas como o WWW venham desbancar os outros sistemas.

O que nos leva a refletir é que a internet apresenta-se como uma mídia promissora devido às suas características abertas. Sem dono, permite a qualquer pessoa criar sua própria página, na qual difundirá seu conhecimento, sua produção, sendo essa uma ferramenta tecnológica de comunicação global. Com esse recurso, o mundo abre as portas de um universo mágico aos seus habitantes, como também derruba as fronteiras do tempo e do espaço, a era do ciberespaço chegou.⁴

No livro de Lévy,⁵ encontramos a seguinte explanação:

A palavra ciberespaço foi inventada em 1984 por William Gibson em seu romance Neuromante. No livro esse termo designa o universo das redes digitais, descrito como campo de batalha as multinacionais, palco de conflitos mundiais, nova fronteira econômica e cultural.

E complementa Lévy:⁶ “Eu defino ciberespaço como o espaço de comunicação aberto pela interconexão mundial dos computadores e das memórias dos computadores.”

Capra já trazia em seu livro *A teia da vida* uma definição do que seria cibernética,⁷ ao mencionar:

A cibernética logo se tornou um poderoso movimento intelectual, que se desenvolveu independentemente da biologia orgânica e da teoria geral dos sistemas. Os ciberneticistas não eram nem biólogos nem ecologistas; eram matemáticos, neurocientistas, cientistas sociais e engenheiros. Estavam preocupados com um diferente nível de descrição, concentrando-se em padrões de comunicação, e especialmente em laços fechados e em redes. Suas investigações os levaram as concepções de realimentação e de auto-regulação e, mais tarde, à de auto-organização.

Frente a essas possibilidades, amplia-se o universo de pesquisa em todas as áreas do conhecimento humano. Tem-se, a partir de então, um meio de capturar textos, sons, imagens, vídeos, programas sobre temas específicos, como também exibir toda a produção realizada.

Não podemos negar a necessidade de utilização dos meios tecnológicos atuais no ambiente mundial. Esses podem ser empregados como uma forma de aproveitamento da “cultura da imagem”.

Podemos vincular todo o entendimento do que é a internet nas palavras de Capra,⁸ o qual menciona que “a tecnologia foi a primeira tentativa na história da ciência para chegar a uma formulação sistemática dos princípios de organização que operam em

sistemas vivos e não-vivos”, o que nos vincula homem-máquina.

Com essas facilidades de intercomunicação surge o correio eletrônico, que seria

[...] el intercambio de mensajes de texto y archivos de computadora sobre una red de comunicaciones, tal como una red de área local o Internet, usualmente entre computadoras o terminales.⁹

É neste linear que se abre às empresas a possibilidade de redes de intranet – rede local, interna – que possibilitam a comunicação entre os seus funcionários, garantindo maior agilidade em suas tarefas e na própria comunicação interna. Não somente da intranet essas se utilizam, como também da própria rede mundial – a internet – e é por meio de suas páginas montadas exclusivamente para suas empresas que essas colocam suas imagens na rede, vendendo os seus produtos e facilitando, portanto, as suas comercializações. Contudo, essas também farão uso do correio eletrônico, o qual terá o seu domínio por meio de suas homepages, que poderá ser observado como: @fulano, após o símbolo da arroba será indicado o domínio a quem pertence o correio eletrônico, distinguindo e demonstrando a empresa.

Notadamente, inicia-se o confronto entre empresa e empregados, na facilidade atual de acesso à rede mundial de computadores, em especial a

esses últimos que se utilizam de seus dispositivos móveis para a conexão em rede própria, mas durante o horário de trabalho.

Estaríamos diante da violação da intimidade do empregado ou de um poder coercitivo do empregador?

A informação: direito social ou violação de correspondência

Muito embora haja necessidade da empresa buscar ferramentas para impedir o uso indiscriminado do e-mail, faz-se necessário levar em consideração o seu uso social.

As razões que nos aproximam do uso de todos os meios de comunicação é a necessidade de expressão do pensamento. Todos os meios, desde a escrita até a facilidade de uso do computador, foram criados pela necessidade do homem de comunicar-se, necessidade essa inevitável que hoje já não é somente um sonho.

A informática possibilita este ambiente de informação, o qual está aberto para explorar e movimentar esse meio de comunicação, que admite sempre adicionar novos elementos a toda hora, tornando-se um processo dinâmico que se compõe e permite a sua recomposição, com a abertura de exploração das potencialidades mais

positivas desse espaço nos planos econômico, político, cultural e humano.

Portanto, a necessidade de comunicar-se não pode ser ignorada pelas empresas, ao colocar restrições aos seus funcionários, relativas ao uso do correio eletrônico e da internet como um todo.

A finalidade do uso social do e-mail traz ganhos para ambos os lados, mas é claro que deve haver parâmetros para tal uso. Nesse sentido, enunciamos o comentário de Paiva¹⁰ em relação ao assunto:

Assim utilizamos como exemplo o chamado uso social do e-mail. Não há porque o empregador não permitir esta prática, pois dela pode advir melhorias para empresa, pois tal prática desde que não abusiva e desde que não traga prejuízo para a empresa ou queda na produtividade permite uma maior liberdade para o empregado realizar suas atividades sem que esteja com o medo constante de ser demitido pela simples utilização nos moldes que dissemos do e-mail.

Notadamente, estamos diante dos direitos fundamentais que nos norteiam no convívio social e o professor Dr. Marcos Leite Garcia,¹¹ menciona que:

Os direitos fundamentais são um fenômeno da Modernidade, pois as condições para o seu florescimento se dão no chamado trânsito à modernidade, conforme a tese das linhas de evolução desenvolvidas pelo professor Peces-Barba. Assim depois do primeiro processo de positividade que será marcado pelas revoluções burguesas e pela ideologia liberal, através da história dos dois séculos se-

guintes os direitos fundamentais irão se modificando e incluindo novas demandas da sociedade em transformação. Os direitos fundamentais não são um conceito estático no tempo e sua transformação acompanha a sociedade humana e consequentemente suas necessidades de proteção.

É fato que os direitos fundamentais estão intimamente atrelados com a evolução tecnológica e, nesta mesma esteira de pensamento, o já citado Dr. Marcos Leite Garcia,¹² menciona que:

Cabe frisar que na Modernidade os direitos humanos nascem como direitos fundamentais, ou seja, primeiramente são concebidos como direito interno, como direitos do cidadão, mas ainda que direito nacional-interno com ampla vocação e pretensão universal como direitos do homem genérico, se referindo a todos os seres humanos.

Dentro da construção das ideologias marcadas pela transnacionalidade, vê-se a necessidade dos direitos fundamentais interligados à necessidade de informação estar universalizado com o preceito único de garantir o acesso à informação, nasce o fenômeno da universalidade de direitos, nesse sentido, nas palavras de Garcia:¹³

O fenômeno da universalidade dos direitos humanos é diferente do fenômeno da internacionalização dos mesmos. A universalização é anterior aos mesmos, pois se dá já na construção teórica dos direitos, ainda como Direito Natural Racionalista, e segue seu curso desde as primeiras declarações de direitos.

Essa facilidade de comunicação também encontra junção nos princí-

pios constitucionais da privacidade, da intimidade e também da dignidade humana.

Ao mencionarmos os princípios trazemos alguns conceitos iniciais com o intuito de alocarmos o pensamento. É importante lição tiramos das palavras do professor Paulo Márcio Cruz,¹⁴ ao mencionar que:

Os princípios, diga-se logo, não estão acima ou além do Direito. Não são meta-jurídicos. Eles fazem parte, numa visão que supera as concepções tradicionais e absolutistas das fontes normativas, do ordenamento jurídico, convivendo com regras e orientado a sua produção. Não há oposição entre princípios e regras, ou seja, as normas jurídicas é que se dividem em princípios e regras.

Conceitua então o professor Paulo Márcio Cruz:¹⁵

Princípios Constitucionais são normas jurídicas caracterizadas por seu grau de abstração e de generalidade, inscritas nos textos constitucionais formais, que estabelecem os valores e indicam a ideologia fundamentais de determinada Sociedade e de seu ordenamento jurídico. A partir deles todas as outras normas devem ser criadas, interpretadas e aplicadas.

Verifica-se que os princípios da intimidade e da privacidade estão ligados em profundidade com o exercício de conectividade à rede mundial de computadores, ao passo que todo usuário, e.g, das redes sociais, está em local “público”, trocando informações com seus pares.

A vulnerabilidade destas redes sociais, na maioria das vezes pode comprometer a privacidade e a intimidade das partes no momento em que informações são desvirtuadas ou até mesmo vazadas comprometendo de tal forma o íntimo das pessoas e quebrando os princípios constitucionais já mencionados.

Ao evidenciarmos as redes sociais, percebemos que esse conectar está intimamente ligado à questão da transnacionalidade, sendo fato que todos podem comunicar-se instantaneamente.

A questão da transnacionalidade demonstra-se em uma nova ordem na sociedade mundial, sendo uma ponte de transição na solução dos problemas constitucionais, especialmente no tocante à utilização das comunicações via rede mundial de computadores, o que se afigura em uma ordem jurídica.

Nesse sentido, trazemos à baila o entendimento de Marcelo Neves¹⁶ ao referir que a esses problemas constitucionais não se faz necessário uma nova constituição, mas há que se ater à aplicabilidade dos princípios:

A questão do transconstitucionalismo não se refere, portanto, à referência inflacionária à existência de uma Constituição em praticamente toda nova ordem jurídica que emerge com pretensão de autonomia. Não interessa primariamente ao conceito de transconstitucionalidade saber em que ordem se

encontra uma Constituição, nem mesmo defini-la como um privilégio do Estado. O fundamental é precisar que os problemas constitucionais surgem em diversas ordens jurídicas, exigindo soluções fundadas no entrelaçamento entre elas.

Há uma transformação, neste passo, que vem ocorrendo com a população mundial, por meio da superação do constitucionalismo pelo transconstitucionalismo. Transformação essa que vem ocorrendo há muito tempo, quando mencionamos, e.g, a globalização, na qual se mostra que o Estado, deixando de ser um locus privilegiado no que pertine na solução de problemas constitucionais, especialmente em relação aos princípios constitucionais da privacidade, da intimidade e da dignidade humana.

Marcelo Neves¹⁷ comenta:

O que caracteriza o transconstitucionalismo entre ordens jurídicas é, portanto, ser um constitucionalismo relativo a (soluções de) problemas jurídico-constitucionais que se apresentam simultaneamente a diversas ordens. Quando questões de direitos fundamentais ou de direitos humanos submetem-se ao tratamento jurídico concreto, perpassando ordens jurídicas diversas, a ‘conversação’ constitucional é indispensável.

As referências voltam-se às tendências, na qual o transconstitucionalismo importa no reconhecimento de que as diversas ordens jurídicas entrelaçadas na solução de um problema constitucional, neste passo os princípios já citados, os quais devem

buscar formas transversais de articulação para a solução dos problemas, e cada um desses, observando o outro para compreender seus limites e suas possibilidades de contribuir para solucioná-los.

Com sapiência, podemos entender os ensinamentos de Uadi¹⁸ a respeito do transconstitucionalismo.

No transconstitucionalismo propriamente dito, ordenamentos distintos se interagem e somam esforços conjuntos para resolverem casos complexos e difíceis. O que predomina é a superação do constitucionalismo provinciano ou paroquial em nome de algo maior: a integração cooperativa, pacífica e des-territorializada de ordens estatais diferentes. Cada Estado continua com a sua soberania e vida própria. Ocorre, apenas, uma integração harmoniosa entre ordens constitucionais de Estados completamente diferentes, algo que está acima de quaisquer simpatias ou antipatias, camaradagens ou disputas pessoais, muito menos institucionais. Para solucionar conflitos envolvendo direitos humanos, duas ou mais Cortes de Justiça, de Estados diferentes, rompem suas barreiras territoriais e abandonam o regionalismo em nome da conversação e do diálogo constitucional.

Portanto, o transconstitucionalismo propõe a uma construção de racionalidade transversal, viabilizando o diálogo entre ordens jurídicas dentro do reconhecimento de limites de observação em uma determinada ordem em contrapartida a outra que permite a alternativa de utilização dos princí-

pios protetivos da intimidade e da privacidade do indivíduo.

Lógico, porém, é que devemos ter sempre em mente a necessidade de conceitualização dentro do direito desses regramentos, pois nesta nova era de comunicabilidade há, especialmente, a preocupação dos juristas e doutrinadores em definições que possibilitem ao indivíduo o entendimento do que melhor lhe aprouver em sua gama de direitos. Nesse sentido, tem-se em Pontes de Miranda:¹⁹

É fácil compreender-se qual a importância que têm a exatidão e a precisão dos conceitos, a boa escolha e a nitidez deles, bem como o rigor na concepção e formulação das regras jurídicas e no raciocinar-se com elas. Seja como for, há sempre dúvidas, que exsurtem, a respeito de fatos, que se têm, ou não, de meter nas categorias, e da categoria em que, no caso afirmativo, se haveriam de colocar. Outras, ainda, a propósito dos próprios conceitos e das regras jurídicas, que têm de ser entendidas e interpretadas.

Notadamente, há que ter em mente a necessidade imperiosa do cuidado com a privacidade e com a intimidade da pessoa no acesso a redes sociais. Isso ocorrendo, evidencia-se a violação da dignidade da pessoa, princípio esse basilar de nossa Carta Magna, como ensina José Afonso da Silva,²⁰ evidenciando ser esse princípio basilar um valor supremo e incerto em toda nossa Constituição Federal:

Se é fundamento é porque constitui num valor supremo, num valor fundante da República, da Federação, do País, da Democracia e do Direito. Portanto, não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas o é também da ordem política, social, econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida nacional.

O princípio da dignidade (da pessoa) humana tem forte ligação com o princípio da intimidade, haja vista que todas as informações íntimas de cada um não podem ser violadas e colocadas à disposição de outros. Nesse ínterim, Pereira²¹ traz-nos um conceito que se apropria ao mencionado quando explica que:

O direito das pessoas de defender e preservar um âmbito íntimo, variável segundo o momento histórico impetrante, no qual estas possam desenvolver sua personalidade, bem como o poder de controlar suas informações pessoais, as quais, ainda que não formem parte da vida privada das mesmas, possam revelar aspectos de sua personalidade.

Ensina-nos o professor Álvaro Borges²² sobre a dignidade ao mencionar:

A dignidade é um valor espiritual e moral, discorre ainda o autor, inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas como seres humanos.

Visto de plano, poderia entender-se que a dignidade (da pessoa) humana não seria uma criação constitucional, haja vista que sua conceitualização advém de um dado preexistente de toda a questão especulativa direcionado à própria pessoa humana.

De toda sorte, é certo que a Constituição brasileira, ao reconhecer a existência e principalmente a sua eminência, eis como já dito pelo ilustre José Afonso da Silva, transformou-a num valor supremo da ordem jurídica, eis que a declarou como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, constituída em Estado Democrático de Direito.

Não cabe, neste estudo, voltarmos para a discussão em torno da distinção entre valores supremos, vinculativos entre fundamentos, princípios constitucionais, princípios fundamentais e princípios gerais do Direito, com o intuito de buscar o enquadramento dessa temática na dignidade humana.

Nossos doutrinadores passaram a tentar enquadrar tudo nesse conceito. Extreme de dúvida há que salientar tratar-se de um conceito referente apenas à estruturação do ordenamento constitucional, mas que possui grande instrumento de busca da efetividade doutros direitos ligados à pessoa e de toda a ordenação jurídica pátria.

Certo, portanto, estarmos vivenciando um movimento de transconstitucionalismo, no qual se percebe uma transformação nas condições hodiernas da sociedade mundial, voltada à superação do constitucionalismo e do transconstitucionalismo. E essa transformação vem ocorrendo e demonstra que o Estado deixa de ser um locus privilegiado de solução de problemas constitucionais.

Portanto, a utilização dos meios de comunicação vincula-se à integração sistêmica cada vez maior da sociedade mundial, levando à desterritorialização de problemas jurídico-constitucionais que se emancipam dos estados.

Visto de plano, poderia se entender que a dignidade (da pessoa) humana não seria uma criação constitucional, haja vista que sua conceitualização advém de um dado preexistente de toda a questão especulativa direcionado à própria pessoa humana.

De toda sorte, é certo que a Constituição brasileira, ao reconhecer a existência e principalmente a sua eminência, eis como já dito por José Afonso da Silva, transformou-a num valor supremo da ordem jurídica, pois, eis que a declarou como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, constituída em Estado Democrático de Direito.

Não cabe, neste presente estudo, enveredarmos para a discussão em torno da distinção entre valores supremos, vinculativos entre fundamentos, princípios constitucionais, princípios fundamentais e princípios gerais do direito com o intuito de buscarmos o enquadramento da dignidade humana.

Nossos doutrinadores passaram a tentar enquadrar tudo nesse conceito. Extreme de dúvida, há que salientar se tratar de um conceito referente apenas à estruturação do ordenamento constitucional, mas que tem grande instrumento de busca da efetividade doutros direitos ligados à pessoa e de toda a ordenação jurídica pátria.

Eis, novamente, o pensamento de José Afonso da Silva:²³

De fato, a palavra “dignidade” é empregada no sentido de forma de comportar-se e no sentido de atributo intrínseco da pessoa humana, como um valor de todo ser racional, independentemente da forma como se comporte. É com esta segunda significação que a Constituição tutela a dignidade da pessoa humana, de modo que nem mesmo um comportamento indigno priva a pessoa dos direitos fundamentais que lhe são inerentes, ressalvada a incidência de penalidades constitucionalmente autorizadas. Por isso, consoante lembra Jesús González Pérez, “é inconcebível afirmar - como fazia Santo Tomás de Aquino para justificar a pena de morte - que o homem, ao delinquir, se aparta da ordem da razão, e portanto decai da dignidade humana e se rebaixa em certo modo à condição de besta porque a dignidade acompanha o homem até sua morte, por ser da essência da natureza humana, é que ela

não admite discriminação alguma e não estará assegurada se o Indivíduo for humilhado, discriminado, perseguido ou depreciado, pois como declarou o Tribunal Constitucional da República Federal da Alemanha “à norma da dignidade da pessoa humana subjaz a concepção da pessoa como um ser ético-espiritual a determinar-se e a desenvolver-se a si mesmo em liberdade”. t Aliás, Kant já afirmava que a autonomia (liberdade) é o princípio da dignidade da natureza humana e de toda natureza racional, considerada por ele um valor incondicionado, incomparável, que traduz a palavra ‘respeito’, única que fornece a expressão conveniente da estima que um ser racional deve fazer da dignidade.

Enfaticamente, a normatividade desse princípio apresenta uma dimensão valorativa acentuada, visto tratar-se, em nosso entender, do princípio de maior grandeza em nossa ordem jurídico-constitucional, o que nos rendemos novamente às palavras de José Afonso da Silva,²⁴ que afirma:

Poderíamos até dizer que a eminência da dignidade da pessoa humana é tal que é dotada ao mesmo tempo da natureza de valor supremo, princípio constitucional fundamental e geral que inspiram a ordem jurídica. Mas a verdade é que a Constituição lhe dá mais do que isso, quando a põe como fundamento da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito. Se é fundamento é porque se constitui num valor supremo, num valor fundante da República, da Federação, do País, da Democracia e do Direito. Portanto, não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas o é também da ordem política, social, econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida nacional.

A utilização dos meios de comunicação, neste caso, a internet, deve propiciar, levando em consideração o princípio da dignidade da pessoa humana, dentro do transconstitucionalismo a utilização e o entendimento dos princípios constitucionais, de forma a propiciar a segurança do indivíduo, respeitando-os mesmo que além das divisas nacionais e, nesse sentido tem-se o ensinamento do professor Álvaro Borges:²⁵

É de se ver que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, assegurado pelas constituições, pelos Tratados e Convenções, merece e deve ser respeitado, visto que, além de ser um direito humano positivado pelos Estados, é imprescindível para que seja possível a convivência das pessoas em sociedade, mesmo que esta seja a internet.

Entendemos ser o uso social do e-mail um ponto de equilíbrio entre essas controvérsias, contudo devem ser respeitados os direitos de ambos os lados.

Mas pode o empregador utilizar-se de seu poderio para interceptar e/ou bloquear essa possibilidade de comunicação dos empregados, mesmo não estando eles vinculados aos sistemas informatizados da empresa?

Paiva²⁶ comenta:

O monitoramento deve seguir uma espécie de caminho que leve ao conhecimento do conteúdo do e-mail em último caso e desde que existam suficientes indícios de conduta ilegítima por parte do empregado. Nosso entendimento vai de

encontro com o de Villahermosa, quando diz que uma coisa é o controle do “assunto” ou “destinatário” da mensagem e outra, bem diferente é acessar indiscriminadamente o conteúdo das mensagens salientes ou estranhas. O acesso ao conteúdo deve ser restrito e conhecido somente quando conduza irremediavelmente a um possível ato ilícito ou que enseje uma das modalidades de justa causa prevista na CLT. Aconselhamos sempre que seja evitado o conhecimento do conteúdo do correio eletrônico recorrendo-se primeiramente para a certificação da falta grave através da verificação do “subject” ou o “destinatário” do mesmo, para que mediante suspeitas seja adentrado no seu conteúdo para a comprovação dos indícios sugeridos.

Por fim queremos deixar claro que muitas especificidades devem ser analisadas na hora de uma decisão judicial e que o monitoramento por parte do empregador é legítimo desde que perpetrado de conformidade com as explicações aqui demonstradas.

Essa controvérsia paira na questão da violação da privacidade das informações, o que por analogia poderemos entender com violação da correspondência, utilizando-se do que está descrito na Constituição Federal em seu artigo 5º inciso XII,²⁷ como embasamento:

[...]

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

A Constituição, ao mencionar ser inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas e de dados, leva-nos a interpretar que a comunicação de dados poderá ser entendida como sendo o correio eletrônico,²⁸ o que nos leva a verificar ser esse também inviolável e, portanto, protegido pela norma constitucional.

Nesse mesmo sentido, Paiva descreve-nos que:

Assim mesmo o artigo 5º, inc. XII da Constituição da República reza que “é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.” O bem constitucionalmente protegido é a liberdade das comunicações e a reserva sobre a comunicação emitida, com independência do contido na mesma. O direito abarca tanto a interceptação em sentido estrito (que supõe a apreensão física do suporte da mensagem – com conhecimento ou não do mesmo – ou captação, de outra forma, do processo de comunicação) como pelo simples conhecimento antijurídico do comunicado (abertura da correspondência alheia guardada por seu destinatário, por exemplo).

O segredo postal configura-se, em consequência, como um direito derivado do direito ao segredo das comunicações. Assim acreditamos não restar dúvidas que a cobertura do preceito constitucional também é estendida ao correio eletrônico, levando-se em consideração que o preceito fundamental protege o segredo das comunicações independentemente do meio utilizado.²⁹

Portanto, do que se afigura estaria o empregado albergado pelo sigilo da correspondência, no intuito de utilizar-se dos dispositivos móveis para o acesso aos seus e-mails particulares durante a jornada de trabalho?

Em alguns momentos poder-se-ia dizer que sim. No entanto, deve-se olhar sob o prisma de que cabe ao empregador zelar pelo andamento de seu empreendimento e, nesse passo, também vinculamos o poder contratual existente entre as partes, pois uma vez que o empregado sujeitou-se às normatizações da empresa deve segui-las sob pena de arcar com as consequências da violação do seus deveres.

Portanto, ao mesmo tempo em que se prioriza o direito social da informação, deve-se levar em consideração também a necessidade de mitigar os abusos cometidos e tamanhos devaneios de alguns empregados no uso indiscriminado do acesso aos e-mails particulares por meio de dispositivos móveis e também das redes sociais.

Correio eletrônico *versus* correspondência

Quando falamos em equiparação entre o correio eletrônico e a correspondência podemos analisar a posição de Coimbra³⁰ ao mencionar que:

Como forma de entender melhor esta possível equiparação, faz-se mister afirmar que a Internet oferece apenas uma evolução do modo de transmissão de dados e correspondência, portanto, a aplicação das regras atinentes aos outros meios de comunicação como telegráfica, radioelétrica ou telefônica são plenamente aplicáveis aos casos de transmissão de informação via meio eletrônico (E-mail), até porque esta é apenas uma evolução daqueles meios mais antigos, dispostos no Código Penal. Esta adequação legislativa, decorrente dos avanços da tecnologia é fundamental para gerar segurança para a sociedade. Vale ressaltar que o bem jurídico tutelado pelo ordenamento é o mesmo, tanto nos casos de violação de informações de E-mail, quando os relativos à comunicação telegráfica, radioelétrica ou telefônica, ou seja, a inviolabilidade das informações transmitidas.

Em 1996, foi publicada, no Diário Oficial da União, no dia 25 de julho, a lei 9.296,³¹ que regulamentou o inciso XII, parte final do artigo 5º da Constituição Federal, e em seu artigo 10 diz que: “Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.”

Portanto, ao analisar-se a equiparação entre a correspondência e o correio eletrônico, deve-se levar em consideração os fatores a que dizem respeito determinado assunto, na medida em que se determinar a sua equiparação, pois não poderá ser prejudicada nenhuma das partes que

se controvertem, devendo-se buscar sempre a melhor forma de se resolver o conflito. Assim, para determinar a diferenciação entre o correio eletrônico e a correspondência, pode-se utilizar da analogia para resolver-se o conflito, muito embora algumas legislações alienígenas já tenham regulamentação para o correio eletrônico, equiparando-o a correspondência nos crimes cometidos contra esses, como bem fala-nos Paiva.³²

A respeito cabe aduzir que na legislação espanhola, por exemplo, o Código Penal já equipara em seu artigo 197.1 o correio postal e correio eletrônico, castigando a vulneração da intimidade de outro por parte de quem “sem seu consentimento, se apodere de seus papéis, cartas, mensagens de correio eletrônico”, o “intercepte suas telecomunicações ou utilize artifícios técnicos de escuta de transmissão, gravação ou reprodução de som ou imagem, ou de qualquer outro sinal de comunicação”.

No entanto necessitamos estudar e aplicar de maneira diferente a legislação direcionada ao correio postal e não aplicada ipse literis ao correio eletrônico, uma vez que as condições de envio e a questão da propriedade dos meios utilizados dentre outros fatores que não podem ser considerados da mesma forma.

Paiva,³³ ainda comenta que há semelhanças entre os correios postais e eletrônicos, o que difere é o modo de execução e que esse fator deve ser levado em conta na hora de interpretar a lei, para não prejudicar uns em detrimento dos outros:

Assim entendemos que o sentido de correio é similar aos dois, porém o modo de execução é diferente. Levando em consideração este principal fator é que o aplicador do direito deve transmutar essa diferença na ora de analisar e interpretar lei que não deve servir para beneficiar esse ou aquele empregado ou empregador e sim aproximar-se do justo.

Ainda, por desconhecimento, desconhece-se de vários direitos que albergam o cidadão, no entanto, questões práticas como essas, como a violação de correspondência/e-mail, traz a tona o tema da inviolabilidade, motivo que leva os pensadores e doutrinadores do Direito a refletirem na questão que, salvo melhor juízo, não parece estar fundamentada.

Parece, neste sentido, que a própria Constituição Federal norteia o entendimento proibitivo de ir *contra legem*, possibilitando haver uma necessidade de complementação do Legislativo de prevenir embates jurídicos sem que se tenha embasamento legal para subsidiar o judiciário na solução de litígios.

Considerações finais

A questão é controversa, quando se fala da inviolabilidade e do sigilo de comunicações em contrapartida do dever do empregado cumprir com as obrigações contratuais, mesmo havendo nos dias atuais a facilidade de acesso aos ambientes da rede mundial

de computadores por meio de dispositivos móveis.

As questões apresentadas parecem ser controversas, no entanto, verifica-se a falta de aplicabilidade dos princípios constitucionais.

A violação desses princípios – intimidade, privacidade e dignidade da pessoa humana – parece-nos não estar totalmente alicerçada nas bases constitucionais quando está em jogo a discussão entre as jurisdições, especialmente se falamos em transnacionalidade.

É certo que a globalização, a necessidade do indivíduo viver cada vez mais em comunidade e a comunicabilidade cresceu nesse mesmo sentido, a vida privada e intimidade das pessoas tornou-se mais vulnerável, deixando aberto à exposição de fatos de suas vidas àquelas pessoas com má índole.

A transnacionalidade está de portas abertas e é possível buscar aqui e acolá a desmistificação do direito com o intuito de viabilizar a sua aplicação em qualquer território, em especial o nosso.

É necessário ainda, o entendimento correto de aplicação destes princípios constitucionais aptos a barrar tamanha agressividade à intimidade e privacidade do indivíduo frente ao crescente uso das tecnologias, em especial no Brasil e na verdade, nota-se, principalmente a ausência de Leis

que regulamentem o uso dessas tecnologias, para que se possa garantir os direitos de todos os usuários, os quais se sentiriam mais confiantes, seguros e com certeza, obteriam paz social.

Contudo, isso se contrapõe em relação à questão de que o empregador é mantenedor de possibilidades de coibir o empregado do benefício de acesso à informação como já explanado, mas se confronta com direito do sigilo de correspondência e o direito de acesso à informação.

Justiça para uns ou injustiça para outros, o melhor caminho ainda há de ser discutido para que se tenha um amparo legal e que não se julgue indevidamente.

A explosão da internet trouxe para todos nós, mesmo os menos atentos aos fatos históricos, a clara visão de que uma nova sociedade está formada; uma sociedade em que o poder da informação passou a desempenhar papel muito mais importante do que qualquer outra forma de poder. As diferenças entre os povos não mais se medem pelo arsenal bélico ou domínios territoriais, mas pelo domínio e uso que fazem das novas tecnologias da informação.

O objetivo da pesquisa realizada delineou-se na busca por questões ainda não definidas pela legislação brasileira na utilização do ferramental de acesso à informação, em especial dos dispositivos móveis de cada usuário.

Evidente se mostrou, na pesquisa, a necessidade de buscar suporte jurídico em análise da desmistificação da transnacionalidade, a fim de possibilitar a consecução de um objetivo comum ao empregado e ao empregador.

Por fim, não se tem a pretensão de esgotamento do tema, mas sim apenas trazer à baila a discussão e, assim, suscitá-la para criar maiores reflexões sobre o tema.

Enfim, mesmo pelas poucas linhas que se traçou há uma perfeita sinalização de haver a possibilidade, ainda que se entenda ser ou não remoto o balisamento legal sobre o assunto da possibilidade do empregador obstruir ou não o acesso à informação aos seus empregados durante o labor, tendo em vista à contratualização efetivada entre as partes. Nada obstante, deve esse arcabouço legal conduzir também sobre o uso social e do direito à informação.

Portanto, assim sendo, não concluindo o estudo, mas possibilitando a discussão, percebe-se a necessidade de norma jurídica sobre o assunto aventado.

Right of access to information, and the employer and employee using mobile communication

Abstract

This paper discusses the use of the means of access to employee information during daily labor through the use of mobile devices that allow access to the worldwide web. The main scope of this research is to examine whether it is for the employer to coercively interfere with this ability to access information. Still analyze applicability of fundamental rights, the possibility of not having the breach of confidentiality in light of the distinction between electronic mail and correspondence analysis on the precepts of law and the Federal Constitution. To meet the objectives of the research used the inductive method and techniques and related literature. After studying and analyzing relevant doctrinal positions on the issue and the relevant legislation itself, it was highlighted that there is a need to seek legal ways to curb the indiscriminate employee access to email and social networks *versus* the contracting effected in time of his hiring, but also should seek legislation allowing balisar the judiciary in possible disputes that may exist on the topic presented here.

Keywords: Correspondence. Fundamental rights. Internet. Secrecy. Transnationality.

Notas

- ¹ GARCIA, Marcos Leite. Reflexões Sobre o Fenômeno dos “Novos” Direitos Fundamentais e as Demandas Transnacionais. *Revista do Direito*, Santa Cruz do Sul, n. 33, p. 103, jan./jun. 2010.
- ² ALARCÓN ÁLVAREZ, Enrique de. *Diccionario de informatica e internet*. Madrid: Anaya, 2000, p. 155.
- ³ MELO, Marco Antônio Machado Ferreira; ROVER, Aires José. *Perspectivas do uso da Internet no curso de Direito*. Disponível em: <<http://www.infojur.com.br>>. Acesso em: 9 dez. 2013.
- ⁴ LARSON. Marcos Aurélio. *O direito e o ciberespaço*, trabalho apresentado na disciplina de Metodologia Jurídica do 4º Semestre do curso de direito das Faculdades Campo Real. 1º Semestre de 2002. p. 7.
- ⁵ LÉVY, Pierre. *Cyberculture*. Trad. de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34 Ltda. 1999, p. 92.
- ⁶ LÉVY, Pierre. *Cyberculture*. p. 92.
- ⁷ CAPRA, Fritjof. *A teia da vida*. Uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. São Paulo: Editora Cultrix, 1996, p. 46.
- ⁸ CAPRA, Fritjof. *A teia da vida*. Uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. Editora Cultrix. São Paulo. 1996, p. 41.
- ⁹ PEREIRA, Marcelo Cardoso. Direito à intimidade na internet. Curitiba: Juruá, 2003, p. 59. In: *Diccionario de Infromática e Internet de Microsoft*. Madrid: McGraw Hill. 2000. p. 224.
- ¹⁰ PAIVA, Mário Antônio Lobato de. *O monitoramento do correio eletrônico no ambiente de trabalho*. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/3486/o-monitoramento-do-correio-eletronico-no-ambiente-de-trabalho>>. Acesso em: 7 dez. 2013.
- ¹¹ GARCIA, Marcos Leite. Reflexões sobre o fenômeno dos “novos” direitos fundamentais e as demandas transnacionais. *Revista do Direito*, Santa Cruz do Sul, n. 33, p. 104, jan./jun. 2010.
- ¹² GARCIA, Marcos Leite. Reflexões Sobre o Fenômeno dos “novos” direitos fundamentais e as Demandas Transnacionais. *Revista do Direito*, Santa Cruz do Sul, n. 33, p. 104-105, jan./jun. 2010.
- ¹³ GARCIA, Marcos Leite. Reflexões sobre o fenômeno dos “novos” direitos fundamentais e as demandas transnacionais. *Revista do Direito*, Santa Cruz do Sul, n. 33, p. 104-105, jan./jun. 2010.
- ¹⁴ CRUZ, Paulo Márcio. GOMES, Rogério Zuel. *Princípios Constitucionais e Direitos Fundamentais: contribuições ao debate*. Curitiba: Editora Juruá, 2008, p. 11.
- ¹⁵ CRUZ, Paulo Márcio. GOMES, Rogério Zuel. *Princípios constitucionais e direitos fundamentais: contribuições ao debate*. Curitiba: Editora Juruá, 2008, p. 19.
- ¹⁶ NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: Martins Fontes, 2009, p. 121.
- ¹⁷ NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: Martins Fontes, 2009, p. 129.
- ¹⁸ UADI, Lammêgo Bulos. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. 2011, p. 92-93.
- ¹⁹ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tra-tado de direito privado*. 3. ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1970, t. I. p. XI.
- ²⁰ SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 212, n. 212, p. 92, abr./jun. 1998.
- ²¹ PEREIRA, Marcelo Cardoso. *Direito à intimidade na Internet*. Curitiba: Juruá, 2003, p.140.
- ²² OLIVEIRA, Á. B.; SIRVENT, J. F. C.; BENEDELLI, R. *Transnacionalidade dos princípios da não-violação de privacidade na internet*. Sequência (Florianópolis), v. 27, n. 52, p. 145-162, jul. 2006.
- ²³ SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros Ed., 2005, p. 38-39.
- ²⁴ SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 212, p. 92, abr./jun. 1998.
- ²⁵ OLIVEIRA, Á. B.; SIRVENT, J. F. C.; BENEDELLI, R. Transnacionalidade dos Princípios da não-violação de privacidade na internet. *Sequência*, Florianópolis, v. 27, n. 52, jul. 2006. p. 145-162,
- ²⁶ PAIVA, Mário Antônio Lobato de. *Interceptação*

- do correio eletrônico. In. <http://advogado.adv.br/artigos/2002/mlobatopaiva/interceptacorreioeletronico.htm>. Acesso em: 5 dez. 2013.
- ²⁷ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 5 dez. 2013.
- ²⁸ “O correio eletrônico caracteriza-se por ser um meio de comunicação rápido, barato, cômodo e relativamente fácil de utilizar, e que permite o intercâmbio de mensagens eletrônicas através da Internet”. PE-REIRA, Marcelo Cardoso. *Direito à intimidade na onternet*. Curitiba: Juruá, 2003, p. 63.
- ²⁹ PAIVA, Mário Antônio Lobato de. *O monitoramento do correio eletrônico no ambiente de trabalho*. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/3486/o-monitoramento-do-correio-eletronico-no-ambiente-de-trabalho>>. Acesso em: 7 dez. 2013.
- ³⁰ COIMBRA, Márcio Chalegre. A inviolabilidade dos e-mails. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 5, n. 47, p. 1, nov. 2000. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/1787>>. Acesso em: 9 dez. 2013.
- ³¹ BRASIL. *Lei 9.296 de 25/07/96*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19296.htm>. Acesso em: 9 dez. 2013.
- ³² PAIVA, Mário Antônio Lobato de. Correio eletrônico x correio postal. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 6, n. 59, out. 2002. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?Id=3223>>. Acesso em: 9 dez. 2013.
- ³³ PAIVA, Mário Antônio Lobato de. Correio eletrônico x correio postal. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 6, n. 59, out. 2002. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?Id=3223>>. Acesso em: 9 dez. 2013.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 5 dez. 2013.
- _____. *Lei 9.296 de 25/07/96*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19296.htm>. Acesso em: 13 ago. 2013.
- CAPRA, Fritjof. *A teia da vida*. Uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. São Paulo: Editora Cultrix, 1996.
- COIMBRA, Márcio Chalegre. A inviolabilidade dos e-mails. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 5, v. 1, n. 47, nov. 2000. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/1787>>. Acesso em: 9 dez. 2013.
- CRUZ, Paulo Márcio. GOMES, Rogério Zuel. *Princípios constitucionais e direitos fundamentais: contribuições ao debate*. Curitiba: Juruá, 2008.
- GARCIA, Marcos Leite. Reflexões sobre o fenômeno dos “novos” direitos fundamentais e as demandas transnacionais. *Revista do Direito*, Santa Cruz do Sul, n. 33, jan./jun. 2010.
- LARSON, Marcos Aurélio. *O direito e o ciberespaço*, trabalho apresentado na disciplina de Metodologia Jurídica do 4º Semestre do curso de direito das Faculdades Campo Real. Pg. 7. 1º Semestre de 2002.
- LÉVY, Pierre. *Cyberculture*. Trad. de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34 Ltda, 1999.
- MELO, Marco Antônio Machado Ferreira; ROVER, Aires José. *Perspectivas do uso da Internet no curso de Direito*. Disponível em: <<http://www.infojur.com.br>>. Acesso em: 9 dez. 2013.
- MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado*. 3. ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1970.
- NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

Referências

- ALARCÓN ÁLVAREZ, Enrique de. *Diccionario de informatica e internet*. Madrid: Anaya, 2000.
- BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

OLIVEIRA, Á. B.; SIRVENT, J. F. C.; BE-NEDELLI, R. Transnacionalidade dos Princípios da não-violação de privacidade na internet. *Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos*, Florianópolis, v. 27, n. 52, p. 145-162, jul. 2006. p. 145-162.

PAIVA, Mário Antônio Lobato de. *O monitoramento do correio eletrônico no ambiente de trabalho*. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/3486/o-monitoramento-do-correio-eletronico-no-ambiente-de-trabalho>>. Acesso em: 7 dez. 2013.

_____. Correio eletrônico x correio postal. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 6, n. 59, out. 2002. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?Id=3223>>. Acesso em: 9 dez. 2013.

_____. *Interceptação do correio eletrônico*. Disponível em: <<http://advogado.adv.br/artigos/2002/mlobatopaiva/interceptacorreio-eletronico.htm>>. Acesso em: 5 dez. 2013.

PEREIRA, Marcelo Cardoso. *Direito à intimidade na Internet*. Curitiba: Juruá, 2003, p.59. In: *Diccionario de informática e internet de Microsoft*. Madrid: McGraw Hill, 2000.

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 212, p. 92, abr./jun. 1998.

SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros Ed., 2005.